



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N° 90/2022

Autoria: Vereador Professor Adriel

EMENTA: "Dispõe sobre a denominação da Estrada Municipal Mor 391. Respeito ao Regimento Interno. Possibilidade. Ausência de óbice para o prosseguimento do projeto".

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de vereador Professor Adriel, que visa denominar oficialmente a Estrada Municipal MOR-39 para “*Estrada Municipal Rui Gonçalves Teixeira*”.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada à esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, veja que a competência de denominar logradouros públicos, não resta dúvidas que consiste como matéria de interesse local, dispondo os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, em virtude da autonomia administrativa e legislativa que lhes foi assegurada nos termos do inciso I, artigo 30 da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Veja ainda, que o Regimento Interno em seu artigo 47, inciso I, “e”, dispõe acerca da competência do Plenário para deliberar, sobre “alteração de denominação de “próprios”, vias e logradouros públicos”. Bem como o artigo 322 do mesmo Regimento Interno que informa a vedação de dar a denominação de pessoas vivas.

Art. 47. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes a:

(...)

e) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 322. É vedado dar a denominação de pessoas vivas a qualquer dependência da Câmara Municipal.

De acordo com o Anexo I do CTB, via é a “superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central”, e sua classificação, conforme artigo 60, leva em consideração o fim a que se destina, bem como o espaço geográfico em que se situa.

A primeira distinção refere-se ao fato de a via estar localizada em área urbana ou rural. Sendo área urbanizada, com a existência de imóveis edificados ao longo de sua extensão, a via é classificada como “via urbana” e, caso contrário, a “via rural”.

O objetivo principal das denominações públicas é a sinalização e identificação dos logradouros, vias e próprios públicos, secundariamente é possível a homenagem a pessoas de relevância.

Apesar de cotidiano, o tema em questão não deve ter sua importância subestimada posto que envolve desde o sentimento de pertença à comunidade até a destinação de verbas públicas, a sinalização, a localização espacial até, *in casu*, diversos contratos de financiamento público, por esse motivo.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública, os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome do logradouro em questão, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar.

Assim, o Projeto em referência vem acompanhado de Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, atestando que a via pública não possui denominação oficial.

A denominação apresentada encontra-se devidamente justificada, respeitando também nesse ponto a legislação aplicável à espécie.

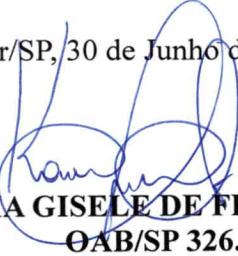
Diante disso, possível afirmar que, formalmente, inexistem irregularidades no projeto em apreço.

E em relação ao mérito, a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos nobres Vereadores.

Por tudo que precede, concluo objetivamente no sentido de que, não vislumbro óbices para o regular prosseguimento do referido Projeto de Lei.

Assim, por todo o exposto, a presente propositura preenche os requisitos de iniciativa e de constitucionalidade. É o parecer salvo melhor juízo, de caráter opinativo e não vinculante.

Monte Mor/SP, 30 de Junho de 2022.


KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
OAB/SP 326.249